FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – DIARISTA

– Interpretação do art. 78 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 28.840-68

PARECER

No presente processo, a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Florianópolis indaga como deve ser apurado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de funcionário que, antes de adquirir êsse *status*, foi diarista e depois mensalista.

2. Relativamente ao período de trabalho prestado como extranumerário mensalista, o cômputo não oferece maior dificuldade, por isso que se fará nos têrmos do § 1.º do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 78. Será feita em dias a apuração de tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias". (Grifou-se).

por fôrça da determinação constante do art. 7.º do Decreto n.º 34.395, de 28 de outubro de 1953, que regulamentou a extensão do regime jurídico do Estatuto dos Funcionários aos extranumerários da União, estabelecendo citado dispositivo, *verbis*:

"Art. 7.º A contagem de tempo de serviço obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários".

3. No que se refere à contagem do tempo de serviço prestado como diarista, há que se observar, preliminarmente, a regra fundamental inserta no parágrafo único do citado artigo 7.º do Decreto n.º 34.395, de 1963, *verbis*:

"Parágrafo único. Na apuração de tempo de serviço prestado na qualidade de tarefeiro e diarista, o número de dias *será convertido em anos*, considerado o ano como de 300 dias. (Grifou-se).

Em face dessa preceituação, têm esclarecido, interativamente, êste Departamento que, em relação ao tempo de serviço dos servidores das espécies, não há como serem computados os dias de serviço acaso excedentes de 300. Mas, para isso, é necessário uma operação preliminar em que se considere *separadamente* cada exercício, porque, de outra forma, não se poderia realizar a dedução dos dias excedentes de 300 (Cfr. pareceres nos processos números 5.769, de 1963 – *in Diário Oficial* de 3-9-53; 5.448 de 1969 – *in Diário Oficial* de 3-9-55; 7.468 de 1955 – *in Diário Oficial* de 3-5-56 e 5.979 de 1956 *in Diário Oficial* de 17-1-57).

5. Na hipótese de, durante cada exercício, haver o servidor de uma dessas categorias trabalhado *menos de 300 dias*, o período correspondente será adicionado a outros lapsos de tempo de serviço que êle possuir em razão do exercício de cargos ou funções públicas, para posterior conversão em anos, sendo o divisor de conversão 300 ou 365, conforme tenha sido aquêle tempo adicionado a outro período conversível na base de 300 ou 365, respectivamente.

6. Assim é que, por exemplo, se um diarista houver trabalhado, no exercício de 1943, apenas 150 dias e tiver passado, posteriormente, à condição de funcionário, terá êle adicionado o tempo de diarista ao tempo de serviço prestado como funcionário, para ser convertido *em anos*, como o divisor de conversão de 365. Se, ao invés o período de diarista fôsse adicionado a período de trabalho prestado como tarefeiro, seria o tempo convertido em *anos*, na base do divisor 300.

7. Em nenhuma hipótese, conforme se verifica do exposto, cogitou-se da conversão do tempo de serviço de que se trata em *meses*, por isso que essa forma de conversão não sòmente é desautorizada pelo art. 78 do Estatuto dos Funcionários e pelo parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 34.395, de 1953, que mandam realizar a apuração em *dias* para posterior conversão em *anos*, como também porque seria desnecessária a conversão em meses, desde que os direitos e vantagens deferíveis aos servidores públicos em razão do tempo de serviço o são em bases anuais, jamais sendo considerada isoladamente, para tal efeito, a fração "mês".

8. Essa orientação deflui necessàriamente do disposto no parágrafo 2.º do mencionado artigo 78 do Estatuto dos Funcionários, que estabelece, *verbis*:

"§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, *não serão computados, arredondan-*

do-se para um ano, quando excederem êsse um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria". (Grifou-se).

9. Aliás, sôbre o assunto cabe indicar o parecer dêste Departamento emitido no processo n.º 5.038-56, publicado no *Diário Oficial* de 9-5-58, às páginas 10.782-3, em que se examinou o problema sob todos os seus aspectos.

10. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer sôbre o assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 17 de janeiro de 1968. — *Míriam Sampaio Lofrano* — Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Florianópolis.

Brasília, 20 de janeiro de 1969. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovado.

Brasília, 23 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses.*